

## VOTO

Conheço do agravo interposto por Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, contra o despacho por mim exarado nestes autos, em 7/10/2015, por atender os requisitos do art. 289 do Regimento Interno do TCU.

Após ser sorteado para relatar o recurso de revisão interposto pelo agravante, acolhendo o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos, conheci do recurso e restitui os autos à aludida unidade técnica para exame de mérito.

O processo retornou ao meu gabinete para apreciação do presente agravo, no qual é alegada, inicialmente, a ausência de motivação para o indeferimento do efeito suspensivo requerido no recurso de revisão.

Consoante mencionado no relatório, o agravante pretende que este Colegiado confira efeito suspensivo ao mencionado recurso, fundamentando tal pretensão na nulidade de sua citação, na ausência de “determinação de autoria no desaparecimento dos documentos”, e em suas alegações de inocência presumida e de que as contas são ilíquidáveis.

No que toca à motivação do despacho agravado, conforme nele consignado, foram por mim acolhidos os fundamentos da instrução da unidade técnica, abaixo transcritos:

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2062/2005 (Siafi 542029), celebrado com o referido fundo, que teve por objeto o custeio de ações de educação em saúde do idoso, com vigência para o período de 29/12/2005 a 29/7/2007, apreciado por meio do Acórdão 694/2013-TCU-2ª Câmara (peça 19), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.*

*Em essência, restou configurado nos autos a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Chapada dos Guimarães/MT, o que ocasionou a presunção juris tantum de irregularidade na sua destinação (peça 17).*

*Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:*

*i. insubsistência da revelia e cerceamento de defesa, decorrente de nulidade de citação e de notificação da decisão, pois ambos foram por edital e não caberia esta via, uma vez que seria pessoa pública, o que facilitaria localizar o seu endereço. Solicita efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista seu direito à ampla defesa e ao contraditório garantidas constitucionalmente (peça 42, p. 2-6);*

*ii. o prefeito sucessor, o Sr. Flávio Daltro Filho, envidou esforços para incriminar o recorrente pelo desaparecimento de toda a documentação, no entanto, não foi comprovado, conclusivamente, nem na esfera administrativa, nem na judicial, que o ato foi de sua autoria (peça 42, p. 7);*

*iii. há necessidade de presunção de inocência do responsável no âmbito do Tribunal, haja vista que a investigação acerca do extravio da documentação necessária à prestação de contas ter concluído pela ausência de comprovação de autoria do fato criminoso por parte do recorrente (peça 42, p. 7);*

*iv. impossibilidade de apresentar a prestação de contas, devido ao extravio da documentação, o que tornou as contas ilíquidáveis (peça 42, p. 9);*

v. por fim, alega a necessidade de arquivar a presente tomada de contas, tendo em vista que suas contas seriam iliquidáveis (peça 42, p. 10).

Por fim, colaciona documentos novos:

a) Comprovante de Endereço do Estabelecimento da esposa do recorrente (peça 42, p. 16-18);

b) Defesa apresentada em 11/05/2011 nos autos do 031.777/2010-4, em trâmite na 2ª Câmara – TCU, pelo Sr. Flávio Daltro Filho (peça 42, p. 19-29);

c) Sentença tratando de ação satisfativa de busca e apreensão de documentos proposta pelo Município de Chapada dos Guimarães em desfavor de Gilberto Schwartz de Mello (peça 42, p. 30-35).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, pois a sentença apresenta data de 05/09/2014 (peça 42, p. 34). O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

*Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.*

Importante deixar assente, que o presente agravo não se presta a adiantar a discussão de mérito do recurso de revisão, conhecido por intermédio do despacho agravado, razão pela qual, nesta assentada, serão apreciadas, tão somente, as questões relativas à alegada falta de motivação do despacho, à possibilidade de o aludido recurso suspender os efeitos do acórdão recorrido, bem assim à eventual existência de elementos que justifiquem a suspensão requerida.

Como se vê, ao acolher expressamente os fundamentos do exame de admissibilidade realizado pela secretaria especializada, incorporei às minhas razões de decidir o entendimento de que o art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCU, impede a concessão de efeito suspensivo aos recursos de revisão interpostos contra as decisões do Tribunal.

Embora tal entendimento, a meu ver, fosse suficientemente capaz de justificar a negativa do pedido de suspensão do acórdão recorrido, acolhi, também, os argumentos acima transcritos de que não havia, nos autos, qualquer indício de *periculum in mora*, que justificasse um esforço interpretativo com vistas à suspensão do acórdão recorrido por meio de medida acautelatória.

Nesse sentido, não há dúvida de que, caso o recurso de revisão venha a ser integralmente ou parcialmente provido, o transcurso do prazo necessário à sua apreciação definitiva não impedirá que o Tribunal declare a insubsistência total ou parcial do acórdão recorrido, sem qualquer prejuízo ao agravante.

Por todo exposto, considerando improcedentes às alegações de falta de motivação do despacho agravado, bem assim a inexistência de previsão legal ou de fatos que justifiquem a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto nestes autos, nego provimento ao presente agravo.

Na oportunidade, promovo, de ofício, correção do erro material identificado no despacho agravado, substituindo o trecho “com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU”, pelo trecho “com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU”.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator